

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

Parque São Jorge — São Paulo/SP

Assunto: *Representação administrativa — Cobrança de taxa para inscrição de candidaturas e instituição de “Fundo Eleitoral Especial de Emergência” pelo artigo 5º do Regimento Eleitoral — Exigência pecuniária extrastatutária, requisitos estatutários de elegibilidade, isonomia entre associados e competência normativa da Comissão Eleitoral.*

JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES, CPF 842.295.868-68, brasileiro, no pleno exercício de seus direitos civis e estatutários de associado do **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**, matrícula nº **317481**, com assento no quadro associativo desta centenária agremiação, vem, com o devido acatamento, perante Vossas Senhorias, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA C/C IMPUGNAÇÃO DO ARTIGO 5º DO REGIMENTO ELEITORAL

estribado no regime jurídico das associações civis, no Estatuto Social do Sport Club Corinthians Paulista e nas próprias normas que regem o processo eleitoral em curso, pelas razões de fato e de direito articuladas doravante:

I. DO CONTEXTO FÁTICO E DA INOVAÇÃO NORMATIVA INTRODUZIDA PELO ARTIGO 5º DO REGIMENTO ELEITORAL

1. Em consonância com o respectivo Edital de Convocação, realizar-se-á em **28 de novembro de 2026** a Assembleia Geral Eleitoral destinada à renovação dos órgãos diretivos e da composição do Conselho Deliberativo deste Clube.
2. Para disciplinar o processo eleitoral, a Comissão Eleitoral editou o respectivo **Regimento Eleitoral Interno**, estabelecendo as normas procedimentais aplicáveis ao pleito.
3. O artigo 2º do próprio Regimento estabelece que as eleições deverão obedecer, além de suas disposições, ao regramento previsto nos **artigos 44 a 75 e no § 1º do artigo 103 do Estatuto Social**.

4. Ocorre que o **artigo 5º do Regimento Eleitoral** introduziu exigência pecuniária vinculada ao procedimento de inscrição das chapas, estabelecendo o recolhimento de:
 - **R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por candidato à Diretoria Executiva; e**
 - **R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) por candidato ao Conselho Deliberativo.**
5. O dispositivo estabelece que os valores serão destinados ao custeio das eleições gerais de novembro e formarão o denominado **“Fundo Eleitoral Especial de Emergência excepcional”**.
6. A exigência não corresponde, portanto, a simples procedimento operacional de organização do pleito. O próprio Regimento vincula o recolhimento dos valores ao **Requerimento de Inscrição** das chapas.
7. A questão que se apresenta é objetiva: **se o Estatuto Social estabelece as condições de elegibilidade e os requisitos para registro das candidaturas, qual disposição estatutária autoriza a criação, por ato da Comissão Eleitoral, de exigência pecuniária adicional para o exercício do direito de candidatura?**
8. A indagação assume especial relevância porque a cobrança não foi estabelecida pelo Estatuto Social, mas introduzida no curso do processo eleitoral por ato infrastatutário.

II. DA EXIGÊNCIA PECUNIÁRIA E DOS LIMITES DA REGULAMENTAÇÃO ELEITORAL

9. O Estatuto Social constitui a norma que disciplina a organização interna do Clube, seus órgãos, os direitos dos associados e as condições para participação no processo eleitoral.
10. As condições de elegibilidade e os requisitos para registro das candidaturas encontram-se disciplinados nos dispositivos estatutários aplicáveis ao processo eleitoral, especialmente nos **artigos 44, 45 e seguintes**, conforme também reconhece a própria regulamentação eleitoral ao remeter expressamente aos artigos 44 a 75 do Estatuto.
11. Não se identifica, entre os requisitos estatutários de candidatura, a exigência de pagamento de taxa de inscrição pelos candidatos como condição adicional para o exercício do direito de participação no pleito.
12. O artigo 5º do Regimento Eleitoral, entretanto, criou obrigação pecuniária vinculada ao requerimento de inscrição das chapas.
13. A questão não reside na existência ou não de despesas para a realização das eleições.

14. O ponto controvertido é a **criação de obrigação pecuniária individual atribuída aos postulantes a cargos eletivos, sem que essa condição conste dos requisitos estatutários de candidatura.**
15. A regulamentação de um processo eleitoral deve disciplinar sua execução dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Estatuto. Não pode, sob a forma de regulamento, acrescentar condição material ao exercício de direito que o Estatuto disciplina sem essa exigência.
16. Caso exista disposição estatutária específica que autorize a cobrança, ou deliberação de órgão estatutariamente competente que lhe dê fundamento, cabe à Comissão Eleitoral indicá-la expressamente.
17. Inexistindo tal disposição, a exigência prevista no artigo 5º deverá ser revista, por representar inovação normativa que interfere diretamente nas condições de participação dos associados no processo eleitoral.

III. DA BARREIRA PECUNIÁRIA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CANDIDATURA

18. A exigência prevista no artigo 5º não incide indistintamente sobre o quadro associativo.
19. O pagamento é exigido daqueles associados que pretendem participar do processo eleitoral na condição de candidatos.
20. Dessa forma, a instituição de valor pecuniário adicional para inscrição pode produzir efeito concreto sobre o exercício do direito de candidatura, criando condição que não se encontra entre os requisitos estatutários originalmente estabelecidos.
21. O problema jurídico, portanto, não está no valor nominal de **R\$ 330,00** ou **R\$ 241,00**, mas na própria criação da exigência e na competência para estabelecê-la.
22. Se o associado preenche os requisitos estatutários para concorrer e, posteriormente, lhe é imposta obrigação financeira não prevista no Estatuto como condição de candidatura, há necessidade de demonstrar qual norma superior autorizou essa alteração.
23. A exigência deve, portanto, ser examinada à luz da **isonomia entre os associados**, da observância dos requisitos estatutários e dos limites da competência regulamentar atribuída à Comissão Eleitoral.

IV. DA INSTITUIÇÃO DO “FUNDO ELEITORAL ESPECIAL DE EMERGÊNCIA”

24. O mesmo artigo 5º instituiu o denominado **“Fundo Eleitoral Especial de Emergência excepcional”**, composto pelos valores exigidos dos candidatos.
25. O dispositivo estabelece que os recursos serão administrados e geridos pela Diretoria Financeira, sob supervisão da Comissão Eleitoral, e determina a

apresentação posterior de relatório circunstanciado das receitas e despesas.

26. A previsão de prestação de contas não resolve, contudo, a questão anterior relativa à **origem da competência para instituir o fundo e impor compulsoriamente seu custeio aos candidatos.**

27. É necessário, portanto, identificar o ato normativo ou deliberativo que autorizou:

- a) a criação do fundo;
- b) a transferência do custo eleitoral aos candidatos;
- c) a definição dos valores individuais;
- d) a administração dos recursos pela Diretoria Financeira;
- e) a vinculação do pagamento ao requerimento de inscrição das chapas.

28. A simples previsão de prestação de contas posterior não substitui a necessidade de fundamento para a própria instituição da obrigação.

V. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTATUTÁRIOS DE CANDIDATURA

29. O processo eleitoral interno deve observar as regras estatutárias que disciplinam a elegibilidade e o registro das candidaturas.

30. A Comissão Eleitoral possui função regulamentar e operacional indispensável à realização do pleito, mas suas disposições devem permanecer compatíveis com o Estatuto Social.

31. Se determinado requisito não está previsto no Estatuto como condição para candidatura, sua criação por norma inferior exige demonstração inequívoca da competência que permita essa inovação.

32. O presente questionamento não pretende impedir o custeio das despesas eleitorais nem questionar a necessidade de prestação de contas.

33. Questiona-se, especificamente, **a transferência compulsória desse custeio aos candidatos e sua transformação em exigência vinculada ao registro das candidaturas.**

34. A distinção é essencial para a análise da matéria.

VI. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS DE EXIBIÇÃO

Ex positis, na salvaguarda da segurança jurídica, da isonomia, da transparência e da estrita observância das normas estatutárias que regem o processo eleitoral,

REQUER-SE a Vossas Senhorias que, no prazo imprerível de **48 (quarenta e oito) horas**, prestem informações circunstanciadas e procedam à juntada dos seguintes elementos documentais:

1. Da base estatutária da cobrança: Indicação expressa do dispositivo do Estatuto Social que autoriza a cobrança de **R\$ 330,00 por candidato à Diretoria Executiva e R\$ 241,00 por candidato ao Conselho Deliberativo**, bem como sua exigência no procedimento de inscrição das chapas;

2. Da deliberação que instituiu a cobrança: Apresentação da ata, deliberação ou ato formal do órgão competente que tenha determinado ou autorizado a criação da referida cobrança;

3. Da instituição do “Fundo Eleitoral Especial de Emergência”: Apresentação do ato que determinou sua criação, com indicação de seu fundamento estatutário, órgão competente, finalidade, orçamento estimado e critérios utilizados para definição dos valores atribuídos aos candidatos;

4. Da competência normativa da Comissão Eleitoral: Indicação expressa do dispositivo estatutário que confere à Comissão Eleitoral competência para criar obrigação pecuniária não prevista entre os requisitos estatutários de elegibilidade e registro de candidatura;

5. Do orçamento eleitoral: Apresentação do orçamento ou estimativa das despesas eleitorais que fundamentou a necessidade de arrecadação dos valores previstos no artigo 5º;

6. Do critério de fixação dos valores: Esclarecimento quanto ao critério utilizado para estabelecer os valores de R\$ 330,00 e R\$ 241,00 por candidato;

7. Da administração dos recursos: Esclarecimento quanto à forma de arrecadação, administração, movimentação e controle dos valores destinados ao denominado “Fundo Eleitoral Especial de Emergência”;

8. Da revisão do artigo 5º: Na hipótese de inexistência de disposição estatutária ou deliberação do órgão competente que autorize a cobrança e sua vinculação ao registro das candidaturas, requer-se a **imediata revisão do artigo 5º do Regimento Eleitoral, com a suspensão da exigência pecuniária como condição para inscrição das chapas**.

Dada a proximidade do calendário eleitoral e considerando que a exigência prevista no artigo 5º incide diretamente sobre o procedimento de registro das candidaturas, requer-se o pronto recebimento, processamento e resposta integral ao presente

requerimento, **antes da consolidação das candidaturas para o pleito de 28 de novembro de 2026.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 29 de setembro de 2026.

6581e3c5-9819-431b
-bc88-92b1073b6ba3

Assinado de forma digital por
6581e3c5-9819-431b-
bc88-92b1073b6ba3
Dados: 2026.09.30 11:18:05 -03'00'

JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES – matricula nº 317481

Associado do Sport Club Corinthians Paulista